



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 995/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.010.000965/2012-91**

**ORIGEM: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP**

**MEMBRO OFICIANTE: LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PEÇAS DE INFORMAÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA MEDIANTE FRAUDE (ART. 203 DO CP). POTENCIAL LESÃO A UMA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de frustração, mediante fraude, de direito assegurado por legislação trabalhista, tendo em vista que trabalhadores eram supostamente obrigados a assinarem documento atestando determinada quantidade de cana-de-açúcar como cortada, sem, contudo, terem ciência do real peso cortado/dia, bem como tiveram vários direitos trabalhistas tolhidos.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio por entender que só se evidenciaria a competência da Justiça Federal se o interesse em questão afetasse órgãos coletivos do trabalho, e não se o interesse frustrado fosse individual.

3. Verifica-se que, no caso dos autos, há indícios de potencial lesão a uma coletividade de trabalhadores, uma vez que a empresa investigada teria usado artifícios fraudulentos para deixar de pagar obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, além de outros créditos.

4. Considerando, então, que se trata de uma empresa do ramo agrícola de corte de cana-de-açúcar, pode-se inferir que a lesão não seria suportada exclusivamente por um só trabalhador, mas pela totalidade dos empregados da investigada.

5. Desse modo, diante da existência de indícios de uma possível lesão a direitos trabalhistas de certa coletividade, mostra-se prematuro o declínio de atribuições, sobretudo porque não foi realizada qualquer diligência para aferir o alcance e a repercussão social dos fatos apurados.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de frustração, mediante fraude, de direito assegurado por legislação trabalhista (art. 203 do CP), tendo em vista que trabalhadores eram supostamente obrigados a assinarem documento atestando determinada quantidade de cana-de-açúcar como cortada, sem terem ciência do real peso, bem como tiveram vários direitos trabalhistas tolhidos.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio por entender que só se evidenciaria a competência da Justiça Federal se o interesse em questão afetasse órgãos coletivos do trabalho e não se o interesse frustrado fosse individual, conforme no caso, em desfavor de Marcos Ribeiro da Silva.

Os autos, então, foram remetidos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 62, IV, da LC n. 75/93, para fins de análise de declínio de atribuições.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que, por ora, mostra-se prematuro o declínio de atribuições, com o devido respeito ao entendimento da Procuradora da República oficiante.

Verifica-se que, no caso dos autos, há indícios de potencial lesão a uma coletividade de trabalhadores, uma vez que a empresa investigada teria usado artifícios fraudulentos para não quitar obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, além de outros créditos.

Considerando, então, que se trata de uma empresa do ramo agrícola de corte de cana-de-açúcar, pode-se inferir que a lesão não seria suportada exclusivamente por um só trabalhador, mas pela totalidade dos empregados da investigada.

Desse modo, diante da existência de indícios de uma possível lesão a direitos trabalhistas de certa coletividade, fato que possui aptidão para atrair a competência da Justiça Federal, mostra-se prematuro o declínio de atribuições. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. LESÃO A DIREITO DOS TRABALHADORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS OU À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Hipótese em que a denúncia descreve a suposta prática do delito de aliciamento para o fim de emigração perpetrado contra 3 (três) trabalhadores individualmente considerados.

II. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho desde que demonstrada a lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho. III. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 200901566737, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/10/2010.)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/DTS